Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-977/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/31897/2011
PROTOCOLO	**:**	1068640
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	MURILO ZAUITH E MARLENE FLORÊNCIO DE MIRANDA VASCONCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO E EX -SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 54/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES PAGOS E EXECUTADOS. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

Considera-se irregular a execução do convênio, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a prestação de contas do Convênio nº54/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal e Dourados e o Projeto Amor Dourados, como contas irregulares, bem como, aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, prefeito de Dourados-MS, inscrito sob o CPF nº 747.067.218-49 e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, ex- Secretária Municipal de Educação, inscrita sob o CPF nº 596.339.211-04, pela prática de ato com infração à norma legal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do Convênio nº 54/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados - MS e o Projeto Amor Dourados, cuja documentação respectiva foi encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 09206/2011 (fs. 519/536) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para prestar esclarecimentos, justificativas e documentos, com o fim de sanarem tais irregularidades.

Devidamente notificados, os responsáveis acostaram aos autos os documentos de fs. 542/567.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 8278/2012 (fs. 569/586), concluindo o seguinte:

> "Ex positis, com supedâneo ao artigo 76, inciso III, letra 'a', da Lei Complementar Estadual nº 48/90, entendemos que a prestação de contas apresentada não oferece condições de obter sua aprovação."

Por derradeiro, o Ministério Público de Contras, através do Parecer PAR– MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 10075/2012 (fs. 588/589), requereu a notificação do convenente para que justifique a aprovação das contas do convênio em apreço sem a observância da Lei de Licitações ou remeta a esta Corte de Contas o procedimento licitatório e/ou Dispensa e/ou Inexigibilidade, além das crianças beneficiadas.

Devidamente notificado, o convenente acostou aos autos os documentos de fs.597/612.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle externo exarou a Análise Conclusiva nº 15427/2012 (fs. 613/630), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, considerando que os preceitos legais não foram devidamente atendidos na formalização e execução do processo em análise, com fulcro no artigo 76, inciso II, letra "a", Lei Complementar nº 048/90 à época, entendemos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do mesmo por esta Corte de Contas."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 – DR. TMV/SUBSTITUTO – 11513/2013 (fs. 632/635), manifestando-se no

seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, entendendo que não foram totalmente observadas as normas legais aplicáveis a convênios celebrados pela Administração Pública, pronuncia-se no seguinte sentido:*
> *a) Com fulcro no inciso III, art. 35 c/c o inciso III, art. 59 da Lei Complementa Estadual sob o n. 160/2012, pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio em apreço como IRREGULARES;*
> *b) Com fulcro no caput inciso IV, artigo 42 da Lei Complementar supra, pela aplicação de multa aos Srs. MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA VASCONCELOS (secretária municipal de Educação à época) e MURILO ZAUITH, prefeito municipal de Dourados, na proporção de suas responsabilidades quanto às irregularidades apontadas no feito e não sanadas;*
> *c) Com fulcro no inciso I, art. 61 de mencionada Lei Complementar, pela impugnação do valor de R$ 4.161,00 (quatro mil, cento e sessenta e um reais), referente às divergências de valores apontadas nos autos e não comprovadas;*
> *d) Pela recomendação ao atual titular do órgão em tela para que observe, com mais acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública quando da celebração de convênios."*

É o sucinto relatório.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o presente processo encontra-se desprovido das formalidades legais, em face da não observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios.

Isso porque, nos termos da Análise Conclusiva nº 15427/2012 (fs.613/630) e do parecer PAR – MPC – GAB. 5 – DR. TMV/SUBSTITUTO – 11513/2013 (fs.632/635), mesmo após os responsáveis terem encaminhado à esta Corte de Contas documentos e justificativas, nem todas as irregularidades encontradas anteriormente pelo corpo técnico foram sanadas, restando ainda divergências entre o valor empenhado, as notas fiscais e as ordens de pagamento, nos seguintes termos:

- Valor Empenhado: R$ 142.996,00

- Notas Fiscais: R$ 142.217,60

- Ordens de Pagamento: R$ 138.835,00

Assim, verifica-se que houve o pagamento "a menor" do valor de R$ 4.161,00 (quatro mil, cento e sessenta e um reais).

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas."

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ - 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente nota fiscal e notas de empenho) a liquidação da despesa, o pagamento integral deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a presente prestação de contas.

Por conseguinte, razão não há para se falar em impugnação de despesa, pois para tanto dita despesa deve estar paga, esteja empenhada ou não, o que não ocorre no caso dos autos.

Em face ao que foi acima exposto, e acatando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO:

I – Pelo julgamento da presente prestação de contas do Convênio nº 54/2010 como CONTAS IRREGULARES, de acordo com o disposto no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar nº 048/90 e com o disposto no artigo 105, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006 c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº160/2012;

II – Pela aplicação de multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, prefeito de Dourados-MS, inscrito sob o CPF nº 747.067.218-49 e pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene Florêncio de Miranda Vasconcelos, ex- Secretária Municipal de Educação, inscrita sob o CPF nº 596.339.211-04, pela prática de ato com infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, no artigo 75, II e 79 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a prestação de contas do Convênio nº 54/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o Projeto Amor Dourados, como contas irregulares, bem como, aplicar multa de 50 (cinqüenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, prefeito de Dourados-MS, inscrito sob o CPF nº 747.067.218-49 e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene Florêncio de Miranda

Vasconcelos, ex- Secretária Municipal de Educação, inscrita sob o CPF nº 596.339.211-04, pela prática de ato com infração à norma legal, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator